



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13603.001893/2001-52
Recurso n°	146.797 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.028
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - MP Nº 303, DE 2006 - RETROATIVIDADE BENIGNA – Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

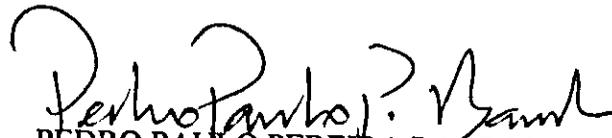
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra REAUTO REPRESENTAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/14 para formalização de exigência de multa isolada pelo pagamento de tributo com atraso, sem multa de mora.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01 onde aduz que “O recolhimento efetuado pela Reauto está dentro do prazo estabelecido para pagamento do referido imposto, ou seja, o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador”

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações: que não foram apresentados os documentos comprobatórios da data da ocorrência do fato gerador, devendo prevalecer a data informada na DCTF; que o fato gerador ocorrido na 5ª semana de março tem vencimento em 02/04/1997; que os documentos contábeis fazem prova a favor do contribuinte, mas apenas se comprovados com documentos hábeis e idôneos; que o contribuinte tem obrigação de guardar os documentos comprobatórios de sua escrituração contábil; que as informações prestadas pelo sujeito passivo são, até prova em contrário, válidas.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2005 (fls. 37), o Contribuinte apresentou, em 30/06/2005, o Recurso de fls. 38/49 com as alegações a seguir resumidas.

Afirma que, com relação ao débito de R\$ 243,15, este se refere a rescisão de contrato de trabalho, cujo acerto de conta ocorreu em 31/03/1997 e o vencimento do imposto seria 09/04/1997, data em que foi pago e, assim, não houve pagamento com atraso.

Quanto aos demais pagamentos, informados como pertencentes à 5ª semana de março de 1997, o fato gerador do crédito exigido refere-se na verdade à 1ª semana de abril de 1997; que houve erro material no preenchimento da DCTF.

Que é nula a multa isolada por ausência de amparo legal; que a multa ora exigida só foi validamente criada com a entrada em vigor da Lei nº 10.426/2002; que o art. 44 da lei nº 9.430/96 não previu a aplicação de multa de ofício (isolada ou não) nos casos de falta ou insuficiência de retenção de imposto de renda na fonte.

Sustenta que a cobrança de multa isolada por descumprimento de obrigação principal afigura-se absurda; que o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996 é incompatível com o art 47 da mesma lei. Que “para o contribuinte que deixou de recolher os tributos devidos, a lei dá oportunidade de pagar com multa de apenas 20%. Já para aquele que pagou com atraso, mas sem os acréscimos moratórios, aplica-se multa de 75%”.

Argumenta que essa multa só é cabível quando se deixa de pagar a multa de mora no prazo de 20 dias do início da ação fiscal.

Aduz que o contribuinte que confessa o atraso e recolhe o tributo devido não está sujeito ao pagamento de qualquer penalidade, conforme art. 138 do CTN.

Aponta erros na apuração da base de cálculo; diz que segundo os artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996 a multa deve incidir apenas sobre o imposto que deixou de ser pago e não sobre a totalidade dos tributos pagos; que havendo recolhimento em atraso, a base de cálculo da multa isolada será tão-somente o valor dos acréscimos moratórios.

A Recorrente protocolizou em 08/08/2006 a petição de fls. 103/105 onde chama a atenção para a edição da Medida Provisória nº 303/2006 que deixou de definir como fato sujeito a multa de ofício o pagamento de tributo com atraso, sem a multa de mora, e pede a aplicação do art. 106 do CTN (retroatividade benigna) com o conseqüente cancelamento da multa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, o cerne da questão a ser discutida é a aplicação ao caso da retroatividade benigna. É que o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, que previa a incidência da multa isolada, foi alterado pela Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, que deixou de tratar como infração sujeita a multa, exigida isoladamente, o pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. Eis a nova redação introduzida pela art. 18 da referida Medida Provisória:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa física.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia no § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 996, na redação anterior.

Ora, é o caso, portanto, de se aplicar a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."*

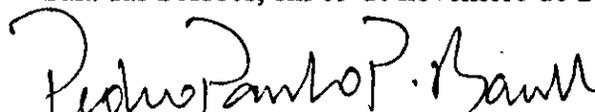
De qualquer forma, o Contribuinte comprova, com os documentos de fls. 64 e 74/91 que os pagamentos em questão se referem a valores retido na fonte em 31/03/97 e que, portanto, se referem à primeira semana de abril, cujo vencimento, então seria o dia 09/04.

É um caso típico de erro de fato, por confusão entre a primeira semana de um mês e a última semana do mês anterior.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA